



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 122/2017

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 041/2017, que “Acresce o parágrafo 3º ao artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem”, de autoria da Mesa Diretora, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que visa acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, a fim de prever que caberá a Mesa Diretora, por portaria, regulamentar as questões de acesso e segurança do Plenário.

Prima facie, destaca-se que a LEX MATER, no Título IV, Da organização dos poderes, Capítulo I, Do Poder Legislativo, Seção I, Do Congresso Nacional, traz no seu art. 51, inciso III, c/c art. 52, inciso XII que competem privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, a elaboração de seus regimentos internos.

A Lei Orgânica do Município de Contagem, em simetria com a Constituição da República dispõe em seu art. 72, inciso II, *in verbis*:

“Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - ...

II – elaborar o Regimento.”

De igual modo, o Regimento Interno desta Casa Legislativa reproduz a disposição normativa Constitucional da República e da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14, inciso II.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A hermenêutica, nesse sistema jurídico, reconhece o diploma do Regimento Interno como matéria privativa do Poder Legislativo, com tratamento em instrumento de processo legislativo exclusivo, qual seja, a Resolução, ato normativo, de caráter autônomo, para justificar a competência constitucionalmente prevista.

Como corolário, temos que o Regimento Interno é lei no sentido material. Vale dizer, na taxonomia das normas jurídicas, equipara-se à lei, e, nesse sentido, é lei de organização do Poder Legislativo, dispondo acerca do funcionamento e da ordem administrativa, e dos respectivos órgãos legislativos, no caso, desta Câmara Municipal.

Em decorrência de sua natureza estatutária, há previsão expressa, no diploma legal desta Casa, no art. 263, *caput*, incisos I e II, da competência para a iniciativa a ser exercida quando da reforma deste, *in verbis*:

“Art. 263 – O Regimento Interno pode ser reformado por meio do projeto de resolução de iniciativa :

I – da Mesa da Câmara;

II – de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.”

Assim, diante do ordenamento jurídico vigente, o Projeto de Resolução encontra-se abrigado pela Constituição da República, a Lei Orgânica do Município de Contagem e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, atende o requisito formal constante no inciso I do art. 263 do Regimento Interno, alhures mencionado.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos ***pela constitucionalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 041/2017, de autoria da Mesa Diretora.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 31 de outubro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral